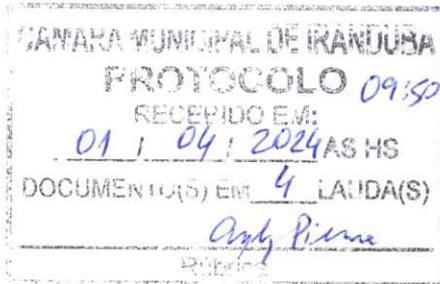




PROJETO DE LEI Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

INDICADO EM PLENÁRIO

[Handwritten signature]
02/04/2024



INSTITUI o Código de Defesa e Apoio ao Empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no município de Iranduba.

LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – SEM PARTIDO, Vereador do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

Art. 1.º Fica instituído o Código de Defesa e Apoio ao Empreendedor, estabelecendo normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no município de Iranduba.

§ 1.º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§ 2.º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Empreendedor – toda pessoa natural ou jurídica que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II – Ato público de liberação da atividade econômica – aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido

[Handwritten signature]



tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3.º São princípios norteadores desta Lei a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, o direito às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento, a serem realizadas em meio virtual.

Parágrafo único. Todos os agentes públicos municipais, ao tratar com particulares que explorem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, menos custosa e mais desburocratizada para a continuidade da empresa e do empreendimento.

Art. 4.º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndios, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5.º As informações e os documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro o agente público quando da análise do pedido.



Art. 6.º O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias, em especial a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas, promovendo a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, permitindo-se inclusive, o uso de certificados e assinaturas digitais em meio virtual.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Iranduba/Am,
Plenária Francisco Maquiné de Souza, 27 de março de 2024

Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Sem Partido



JUSTIFICATIVA

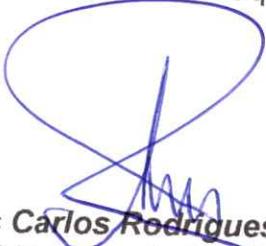
Cumpra pontuar que o art. 170 da Constituição Federal de 1988 preceitua que a livre concorrência como princípio a ser observado durante a ordem econômica, esta que tem por finalidade assegurar a todos existências dignas. O parágrafo único da referida norma “assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Outrossim, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas sem óbices e burocracias desnecessárias do Estado (em sentido *latu sensu*), sendo competência do município fomentar todas as atividades econômicas, conforme preleciona o art. 8º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

Nesse ínterim, a proposta apresentada neste Projeto de Lei visa não só tornar efetiva a política de fomento às atividades econômicas, mas também a adoção de ferramentas diferentes para garantir a eficácia da livre iniciativa

Dessa forma, considerando a competência estabelecida no art. 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei, visto que busca alcançar pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade.

Plenária Francisco Maquiné de Souza, 27 de março de 2024


Luís Carlos Rodrigues de Moura
Vereador do Sem Partido